



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000302/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente RONALDO ALTHEN VERGNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

Ademais foi concedido ao contribuinte o direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleiteado.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

As despesas pagas a título de honorários advocatícios somente poderão ser deduzidas dos rendimentos no caso de recebimento de rendimentos pagos acumuladamente decorrentes de decisão judicial.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE LEGAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PAF. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, apenas para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 19.700,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2008, exercício 2009.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 10.913,72, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.700,00, e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação

de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.962,81 (fls. 33/39).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-55.967, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 90/98), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 33/39.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	242.360,85
2) Omissão de Rendimentos Apurada	10.000,00
3) Total das Deduções Declaradas	48.647,24
4) Glosa de Deduções Indevidas	19.700,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	223.413,61
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	54.852,81
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	48.890,00
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.962,81
15) Imposto a Restituir Declarado	2.204,69
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	5.962,81

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 19.700,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 10.000,00.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/28, e dos documentos de fls. 29/69, alegando, em síntese, que:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A glosa das deduções promovidas pelo Impugnante em decorrência dos serviços médicos e odontológicos tomados somente poderia ocorrer diante da comprovação da inidoneidade dos recibos médicos apresentados e ainda, da efetiva comprovação de que os serviços foram prestados à terceiros que não possuam relação de dependência com o Impugnante.

O Sr. Agente Fiscal agiu segundo suas próprias convicções e vontades, de maneira irresponsável, afastando-se do princípio da legalidade no cumprimento de sua função pública, e assim, exigindo obrigação tributária de forma contrária à prevista em lei, afrontando o princípio da segurança jurídica tributária.

O Sr. Agente Fiscal de Rendas desconsiderou operações regularmente realizadas e documentadas pela Impugnante, agindo em absoluta presunção ao promover exigências tributárias por considerar falsas as declarações contidas nos documentos fiscais emitidos.

Assim, a ausência de descrição precisa dos fatos com todos os seus elementos e especificações, e ainda, com preciso detalhamento das razões que levaram a glosa das deduções realizadas pelo contribuinte afastam a legalidade do Auto de Infração lavrado, torna-o nulo.

O Auto de Infração e Imposição de Multa não conta com a assinatura do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que promoveu a lavratura do Auto de Infração, tampouco indica o número da matrícula funcional.

DA ILEGALIDADE DAS GLOSAS DAS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE DOS ATOS PÚBLICOS.

Não houve demonstração da ocorrência de dolo ou fraude. A mera afirmação de que o Impugnante não comprovou o efetivo pagamento da despesa e que os recibos não indicaram o nome do paciente não são suficientes para caracterização da fraude. Não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a simulação do fato que autoriza a dedução do imposto. Simular é o ato de "fingir o que não é".

O Sr. Auditor Fiscal não logrou êxito em demonstrar que os recibos emitidos são inidôneos. Ainda, não logrou êxito em demonstrar os serviços profissionais e os pagamentos não ocorreram efetivamente, nem mesmo que o beneficiário não seria o próprio Impugnante.

Os documentos anexos demonstram que os pagamentos pelos serviços médicos e odontológicos ocorreram, sendo que os recibos apresentados à Autoridade Administrativa estão formalmente perfeitos, não havendo qualquer motivo para glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do tributo.

Na ótica do Auto de Infração, dinheiro não possui valor legal, não comprova pagamento; devemos todos sermos refém dos serviços bancários, pois a circulação de dinheiro passou a ser ilegal, ilegítima.

Os documentos apresentados atestam a efetiva prestação dos serviços ao Impugnante ou à sua dependente, Sra. Vera Lucia Marton Althen Vergna; indicam os procedimentos profissionais que foram adotados e, ainda, expressam a existência de pagamento em dinheiro.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Correta a exclusão dos honorários advocatícios do montante recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que tais despesas, além de necessárias ao recebimento do rendimento, não integraram o capital do contribuinte, ora Impugnante, não representaram acréscimo patrimonial, logo, não podem ser tributadas nos termos do Artigo 43 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Requer, diante do exposto, o conhecimento e acolhimento das matérias debatidas, para cancelamento integral do lançamento tributário levado à efeito, e arquivamento definitivo do presente procedimento administrativo, cumprindo assim, com os princípios da estrita legalidade tributária.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/03/2014 (fls. 103/104), o contribuinte interpôs, por procurador habilitado, em 17/04/2014, recurso voluntário (fls. 105/119), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir breve e resumidamente sintetizados:

PRELIMINARMENTE: a decisão guerreada omitiu-se ao embate da inexistência dos requisitos formais ao auto de infração, pela ausência da assinatura do autuante, ou mesmo a indicação da matrícula funcional, como prescrevem as disposições do art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

A ausência dos elementos essenciais à validade do auto de infração e imposição de multa acarreta sua nulidade formal, uma vez que ausente serão os elementos que conferem segurança ao contribuinte da regularidade da atividade de lançamento.

Neste sentido, cita a jurisprudência do CARF. Assim, há nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa e pela ausência de cumprimento de requisitos formais.

MÉRITO: o lançamento está baseado em meras presunções, que são facilmente debeladas pelos documentos apresentados pelo Recorrente no processo administrativo.

A busca da verdade material, princípio do direito tributário, impõe que a autoridade fiscal assuma o ônus de expor o procedimento irregular do contribuinte e não o contrário.

Mesmo possuindo poder de fiscalização e até mesmo de presunção baseada em indícios de provas, a autoridade fiscal não os exercitou. Exerceu apenas a presunção, sem qualquer indício de prova, apenas e tão somente, porque não concordou com os valores que o contribuinte pretendeu deduzir.

Padece de moralidade e de razoabilidade, princípios exigidos da Administração Pública pelas disposições do art. 37 da CF/88.

Este CARF tem repudiado lançamentos realizados sem comprovação de irregularidade nos recibos médicos formalmente perfeitos. Cita jurisprudências sobre o tema, que no seu entender se amolda ao caso dos autos.

A dedução dos honorários advocatícios, independentemente da natureza judicial ou administrativa da demanda patrocinada, tem origem na essência da hipótese de incidência do IRRF, ao teor do art. 43 do CTN.

Se assim não fosse, violado estaria o princípio da capacidade contributiva, além de evidenciada a incidência de dupla tributação sobre a mesma receita, ou seja, pelo impugnante e pelo profissional contratado.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para reconhecer a ilegalidade do lançamento tributário ante a violação dos princípios e garantias constitucionais, e em face a regularidade dos recibos apresentados.

Requer, ainda, a intimação pessoal do patrono subscritor da peça recursal, da data e hora designada para julgamento do presente recurso, possibilitando-lhe a apresentação de memoriais e sustentação oral.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Do cerceamento do direito de defesa e da ausência de requisitos formais da autuação:

Alega o Recorrente que a decisão recorrida “*omitiu-se ao embate da inexistência dos requisitos formais ao **auto de infração**, pela ausência da assinatura do autuante, ou mesmo a indicação da matrícula funcional, como prescrevem as disposições do art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72*”, de modo que não pôde se defender de forma cabal, restando cerceado o seu direito de defesa, aliado a ausência de cumprimento de requisitos formais a ensejar a nulidade da autuação.

Contudo, razão não lhe assiste.

Equivoca-se o Recorrente ao qualificar o instrumento de autuação (fls. 33/39) como “**auto de infração**” tipificado pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quando, a bem da verdade, refere-se à “**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**” prevista no art. 11 do PAF.

Da leitura da autuação – onde estão contidos todos requisitos legais do art. 11 (e não 10) do PAF – pode-se claramente apurar que a **Notificação de Lançamento** expedida está amparada nos fatos descritos e nos fundamentos que, no entender da auditoria-fiscal competente, ensejaram as glosas das despesas declaradas, da omissão detectada e a apuração do imposto devido, tudo norteado com a indicação dos dispositivos legais motivadores do lançamento (fls. 33/39).

Não se pode olvidar também que a ação fiscal foi conduzida e revisada por servidor competente, gerando a autuação motivada, cujo resultado foi cientificado ao contribuinte, sendo concedido o prazo legal para apresentação de defesa. Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa que, diga-se de passagem, em detrimento das alegações deduzidas, foi exercida com regularidade, importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo para o direito de defesa e do contraditório do recorrente, ser exercidos a tempo e modo.

Por outro giro, a ação fiscal que originou o lançamento, constitui-se procedimento de natureza indeclinável para o agente fiscal, dado o caráter obrigatório e vinculante que se reveste a atividade administrativa do lançamento – que no caso dos autos se deu por Notificação de Lançamento - nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Por tais razões, é de se concluir que o lançamento procedido – **por meio de Notificação de Lançamento e não auto de infração** – mantido incólume pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, portanto essencialmente pleno, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas, por não vislumbrar cerceamento de defesa e a nulidade da autuação por ausência de requisito formal.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 71/76), os valores de despesas médicas por ele suportadas no ano-calendário de 2008, exercício de 2009, com os pagamentos realizados aos profissionais Sandra Mara Villanassi, cirurgiã-dentista – CRO-SP 63776, Daniella Grofi Gonçalves, cirurgiã-dentista – CRO-SP 79534, Marilene Rosada de Oliveira, terapeuta ocupacional, e Renata Maria Sgamatti Lourenço, fisioterapeuta – CREF 72417-F. A fiscalização, por seu turno, no particular, não acatou as despesas realizadas – não houve prova dos dispêndios realizados – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos das aludidas despesas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, e lastreado pelos recibos e relatórios médicos constantes dos autos (fls. 46/65), argumentou que os pagamentos foram realizados em espécie. Pode-se constatar que, no ano-calendário de 2008, o Recorrente possuía dinheiro em caixa, situação esta, aliás, regularmente declarada na DAA/2009, no montante de R\$ 66.000,00 (fls. 71/79).

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos e dos relatórios médicos apresentados, apenas a ausência de comprovação efetiva dos dispêndios realizados em relação aos profissionais da saúde declarados.

Assim entendeu a DRJ/SP1 (fls. 96/97):

Neste sentido, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, pois deverá comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico **e o pagamento realizado**.

(...)

Com a impugnação não foram apresentados documentos que **comproven o efetivo pagamento** nos termos exigidos pela fiscalização, devendo-se manter o lançamento de dedução indevida de despesas médicas nos termos em que efetuado.

Ressalte-se que há meios de **comprovar o pagamento em dinheiro**, demonstrando a disponibilidade de numerário nas datas dos pagamentos efetuados.

Pois bem, entendo que neste ponto razão assiste ao Recorrente.

Conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, restou declarado na DAA/2009 que o contribuinte possui “*dinheiro em caixa Brasil*”, fazendo assim prova da disponibilidade financeira em espécie, informação de tal relevância, **que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora**, pois tal documento instruiu a peça impugnatória.

Consoante exposto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário, merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2009 (fls. 71/76), presumindo-se também que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente, logo tem-se a boa-fé do Recorrente ao alegar ter realizado os dispêndios em espécie.

Destarte, ante a comprovação da origem dos recursos dos pagamentos declarados – prova esta não refutada pela fiscalização, e considerando ainda que este foi o único motivo que ainda sustentava as glosas operadas – restabeleço a dedução das despesas médicas alusivas aos

tratamentos odontológicos, terapêuticos e fisioterapêuticos, realizados com as profissionais de saúde Sandra Mara Villanassi, Daniella Grofi Gonçalves, Marilene Rosada de Oliveira e Renata Maria Sgamatti Lourenço, **no valor total de R\$ 19.700,00.**

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício:

Repisa o Recorrente, no particular, as razões trazidas na peça impugnatória, no sentido de que a exclusão dos honorários advocatícios do montante recebido do INSS foi correta, uma vez que tais despesas, além de necessárias ao recebimento do rendimento dos proventos de aposentadoria requerido no ano de 2007, não integraram o seu capital e não representaram acréscimo patrimonial, porquanto não integraram o seu capital, logo não tributável, ao teor do art. 43 do CTN.

Contudo, aqui não há como socorrer o Recorrente, porquanto a pretensão manifestada esbarra na disposição contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (vigente à época da autuação), que taxativamente determina a dedução dos honorários advocatícios de sucumbência, espécie de despesa com ação judicial, dos rendimentos recebidos acumuladamente oriundos de **demandas ajuizadas** para recebimento de valores em atraso, o que não é o caso.

Assim, considerando que nesta fase recursal não foram levantadas novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 64/66), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos: Declaração de Antônio Tadeu Gutierrez de que recebeu do Impugnante a quantia de R\$ 10.000,00 em moeda corrente do país pelos serviços advocatícios prestados na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.479.654, concedido na fase administrativa, conforme cópia da Carta de Concessão de 01.01.2008; Carta de Concessão/Memória de Cálculo da Previdência Social, de fls. 67/68; Recibo no valor de R\$ 10.000,00, fl. 69.

A dedução dos valores de despesas judiciais, inclusive com advogados, encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art.56. **No caso de rendimentos recebidos acumuladamente**, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No presente caso, conforme consulta à declaração do IRPF do Impugnante e aos documentos apresentados, os rendimentos recebidos do INSS são decorrentes de aposentadoria por tempo de **contribuição e não decorrentes de ação judicial movida contra o INSS**, fato que resultaria no recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de valores pagos em atraso pela referida instituição, não cabendo, portanto, a dedução do valor pago ao advogado constante do recibo apresentado dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário.

Logo, por falta de previsão legal e adstrito à legislação de regência, mantenho a decisão recorrida no particular.

Nada obstante, no que tange as supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas em sede recursal, como sabido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, no que se refere ao pedido de intimação do patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno deste Conselho Administrativo (RICARF). Ademais, o assunto também já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme *Portaria ME nº 129*, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Contudo, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, então, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade suscitadas, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 19.700,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto